



LEI Nº 618, DE 04 DE JUNHO DE 2013.

Institui as Gratificações de Plantão e de Sobreaviso na Administração Pública Municipal e dá outras providências.

O Senhor **ADIEL MOURA DE SOUZA**, Prefeito Municipal de Melgaço, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, previstas na Lei Orgânica Municipal, apresenta a esta respeitável Câmara Municipal de Melgaço, o presente projeto de lei, para discussão e aprovação.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criadas, no âmbito da Administração Pública Municipal, as Gratificações de Plantão e de Sobreaviso destinadas às categorias funcionais que exercem suas atividades profissionais em Postos de Saúde, Postos de Saúde da Família, Hospitais e Unidades de Saúde.

§ 1º - O regime de plantão, para fins desta Lei, é aquele que o servidor é escalado para o exercício de suas atividades profissionais fora do seu expediente normal de trabalho, por um período previamente definido, em unidade cujo serviço é estritamente indispensável.

§ 2º - O regime de sobreaviso é aquele em que o servidor permanece em sua própria residência ou em local determinado, fora do expediente normal de trabalho, aguardando, a qualquer momento, chamado para o serviço nas unidades onde a execução dessa atividade for necessária.

§ 3º - O profissional escalado para o regime de plantão deverá permanecer no setor onde exercer suas atividades profissionais, durante o período ao qual foi determinado o seu plantão.

Art. 2º O regime de plantão ou de sobreaviso poderá ser estendido a outras categorias funcionais, essenciais ao pleno funcionamento dos serviços, nos casos excepcionais de epidemias, calamidade pública, greve, força maior e, ainda, em determinados períodos do ano, como férias e feriados prolongados, nas unidades de saúde deste Município.





Art. 3º O regime de plantão e sobreaviso será de 6 (seis) e 12 (doze) horas, de acordo com as necessidades dos respectivos órgãos.

§ 1º - O plantão de serviço noturno será realizado das 19h00min às 07h00min horas do dia seguinte, e os diurnos somente em fins de semana e feriados, das 07h00min às 19h00min horas, excetuando-se o disposto no art. 2º desta Lei.

§ 2º - O intervalo entre 2(dois) turnos de plantão, atribuídos a um mesmo profissional, deverá aguardar um período de 12 (doze) horas, a partir do fim do turno anterior, mesmo no regime de permuta com outro profissional.

§ 3º - Somente será permitido, por profissional, o máximo de 10 (dez) plantões e 15 (quinze) sobreavisos mensais.

Art. 4º O profissional escalado no regime de sobreaviso deverá apresentar-se na unidade no prazo máximo de 30 (trinta) minutos a partir de sua convocação.

Parágrafo Único – O não comparecimento à convocação, no prazo de que trata o caput deste artigo, implicará ao convocado as penas previstas na Lei.

Art. 5º O servidor em regime de sobreaviso, convocado para a realização de plantão, passa, a partir dessa convocação, a ser remunerado como plantonista.

§ 1º - A remuneração será atribuída proporcionalmente às horas trabalhadas, tanto no regime de sobreaviso como no de plantão.

§ 2º - Excetua-se do disposto no caput deste artigo quando a convocação for para o desempenho da carga horária normal de trabalho do servidor.

Art. 6º O plantão noturno será remunerado com o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), calculado sobre o valor da hora normal do plantão, desde que o exercício no horário compreendido entre 22h00min de um dia e 05h00min do dia seguinte.

Art. 7º O pagamento dos adicionais de plantão e de sobreaviso é incompatível com a percepção das gratificações de serviço extraordinário e produtividade, e não se incorporarão, para nenhum efeito, à remuneração ou proventos do servidor.

Art. 8º Os valores do plantão e do sobreaviso serão reajustados na mesma época e pelo mesmo índice do reajuste concedido ao funcionalismo público municipal.

Art. 9º A definição das categorias funcionais e a fixação dos respectivos valores do plantão e do sobreaviso serão regulamentados por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, em comum acordo com os profissionais da área de saúde e pessoal de apoio dos setores definidos pelo art. 1º desta Lei.



Art. 10 Os servidores ocupantes de cargo em comissão ou função gratificada não farão jus à percepção das gratificações de plantão ou de sobreaviso, excetuando-se os servidores da área-fim de saúde.

Art. 11 As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações do orçamento do Município.

Art. 12 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Melgaco em 04 de junho de 2013.


ADIEL MOURA DE SOUZA
Prefeito Municipal
Legislatura 2013/2016

Registrada e Publicada na data supra nos termos do Caput do Art. 89 da Lei Orgânica Municipal.

Secretaria Municipal de Administração, 04 de junho de 2013.


RAIMUNDO ODIVAN COSTA VIEGAS
Secretário Municipal de Administração
Port. nº 0001/2013.